

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/ MUNICÍPIO DE  
SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**SAJ nº 09.2025.00002823-8**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com escopo no art. 129, inciso III da CF/88, demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com a Lei 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A IMPOSIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PREENCHIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, PARA A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA CÂMARA DE VEREADORES E A EXTINÇÃO DO CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIGENTES CUMULADA COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE**, em face da

- **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, detentora de personalidade judiciária, que deverá ser citada/intimada na pessoa do seu Presidente, Sr. Aloysio de Jesus Bastos Amaral, na Avenida Dr. Lauro Sodré, nº 285, Bairro Centro, São Domingos do Capim/PA,
- **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado e intimado na pessoa do Prefeito, na sede da Prefeitura, na Av. Dr. Lauro Sodré, 18, São Domingos do Capim-PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – DOS FATOS**

Em 22 de maio de 2025, após consulta à folha da transparência, de ofício, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002823-8 (págs. 01 e 02/doc1), com a finalidade de acompanhar a Câmara Municipal de São Domingos do Capim quanto à adoção de medidas para a realização de concurso público.

Foi expedido o ofício nº 148/2025-MPPA/PJSDC, em 07.05.2025, (pág. 03/doc1), solicitando informações sobre os servidores efetivos e os contratos temporários.

A Câmara Municipal, através do ofício nº 009/2025 (págs. 05 e 06/doc.1), admitiu a inexistência de servidores efetivos, em seu quadro funcional, e remeteu cópias dos contratos temporários vigentes.

Após, foi expedido o ofício 170/2025-MP/PJSDC, (pág. 31/doc.1), solicitando a indicação de cronograma de atividades para a realização de concurso público.

Decorreu o prazo fixado, sem resposta.

## **II – A INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO NA CÂMARA DE VEREADORES.**

A Lei Municipal nº 884/2017, fls.7/8/Doc.1, estabelece o quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal, prevendo vagas para Vigia (02 vagas), Auxiliar de Serviços Gerais (04 vagas), Auxiliar Administrativo (03 vagas), Assistente Legislativo (02 vagas), Secretário Legislativo (01 vaga) e Motorista (01 vaga).

A análise da folha de transparência do mês de abril de 2025, fl.4/doc.1, indica que inexistente servidor efetivo.

A Câmara de Vereadores, pelo ofício nº 009/2025 (págs. 05 e 06/doc.1), confirmou que inexistente servidor efetivo e remeteu as cópias dos contratos temporários vigentes, fl.11/25/doc.1, conforme tabela abaixo.

Constata-se que as atividades das pessoas contratadas, temporariamente, coincidem com as atribuições dos cargos públicos efetivos, previstos na Lei Municipal nº 884/2017.

Há quatro contratados para a atividade de vigia, três contratados para a atividade de auxiliar de serviços gerais, três contratados para auxiliar administrativo, dois contratados para a atividade de assistente administrativo, um contratado para as atribuições de secretário legislativo e dois contratados para motorista.

**CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

CONTRATO	NOME	CARGO	VALOR	Data
01/25	Maria Regina Oliveira Martins	Secretaria Legislativa	5.077.10	02.01.25 a 31.12.25
02/25	Eridan do Socorro de Araujo de Carvalho	Assistente Legislativo	2.190.54	02.01.25 a 31.12.25
03/25	Adriana Pantoja Lopes	Assistente Legislativo	2.190.54	02.01.25 a 31.12.25
04/25	Raimundo de Sena Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
05/25	Joel Teixeira de Souza	Auxiliar Administrativo	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
06/25	Alberto Barbosa Alves Neto	Auxiliar de Serviços Gerais	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
07/25	João Celino Moreira Pimentel	Auxiliar Administrativo	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
08/25	José Anderson Maia dos Santos	Vigia	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
09/25	Beatriz Barbosa dos Reis	Auxiliar de Serviços Gerais	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
10/25	Willame de Jesus Almeida Piedade	Vigia	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
11/25	Isabelly Soraia Silva Espindola	Auxiliar Administrativo	1.518.00	02.01.25 a 31.12.25
12/25	Rafael Luz de Carvalho	Vigia	1.518.00	01.02.25 a 31.12.25
13/25	Delson de Jesus Nunes Espindola	Motorista	2.103.27	03.03.25 a 31.12.25
14/25	João Everaldo Souza dos Passos	Motorista	2.103.27	03.03.25 a 31.12.25
15/25	Charle do Socorro dos Santos dos Santos	Vigia	1.518.00	01.04.25 a 31.12.25

### **III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da presente ação encontra amparo no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, que lhe atribui a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

O art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) reforça tal atribuição ao conferir expressamente ao Parquet a prerrogativa de ajuizar ações civis públicas

### **IV – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.**

Sabe-se que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas detém personalidade judiciária, podendo defender, em juízo, seus direitos institucionais, nos termos da Súmula 525 do STJ.

Súmula n. 525 do STJ. Enunciado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (SÚMULA 525, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

O objeto da ação, imposição de realização de concurso público e extinção/proibição de contratos temporários, certamente envolve questões relativas à estrutura e ao funcionamento da Câmara de Vereadores. Logo, ela detém legitimidade passiva.

A legitimidade do município para compor o polo passivo decorre do fato de que é a pessoa jurídica de que a Câmara Municipal é parte integrante. Ademais, é responsável pelo orçamento local.

## **V – DO DIREITO**

### **A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO E A EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A Constituição da República preconiza em seu Art. 37 os princípios basilares da Administração Pública, bem como dispõe, em seus incisos I, II, V e IX, as situações envolvendo os cargos, empregos e funções públicas, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que os cargos da Administração Pública, como regra, devem ser preenchidos por intermédio de concurso público. Sendo o concurso público a regra para preenchimento de cargos na Administração Pública, não pode o gestor fugir de sua obrigação constitucional e promover amplas contratações precárias, desconsiderando por completo o imperativo constitucional do concurso público. (Sepúlveda, Marcos, Pfeffer, Bianca, "Limitações à discricionariedade da administração na

nomeação de comissionados e aprovados em concurso", Revista digital de Derecho Administrativo, Universidad Externado de Colombia, n.º 24, 2020, pp.241-268).

A obrigatoriedade de concurso público também é prevista no art. 34, §1º, da Constituição do Estado do Pará, nos termos a seguir:

Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. § 1º. A investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse trilhar, veja-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – **REGRA DO CONCURSO PÚBLICO DEVE SER OBSERVADA - ART . 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 15 ANOS SEM CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE** – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E LHE NEGAR PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Sessão Presidida pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário . Datado e assinado eletronicamente. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator (TJ-PA - RECURSO ESPECIAL: 0800035-92.2020.8 .14.0087, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno)

Quanto à contratação por tempo determinado, Cármen Lúcia Antunes Rocha destaca: “As hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem “excepcional” interesse

público".( Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.)

Os requisitos da contratação por prazo determinado, no dizer de ALVACIR CORRÊA DOS SANTOS e LUIZ RENATO BIGARELLI, citando JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, são: " a) ser por prazo determinado; b) atender necessidade temporária; c) ser de interesse público; d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Enfatiza o autor que sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou, pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo." (In artigo intitulado Contratação Por Prazo Determinado, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, publicado na Revista Gênese, nº 17, p. 477.)

Assim, o primeiro requisito do contrato temporário é o prazo determinado. Afirma CELSO RIBEIRO BASTOS que: "as contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos ter consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, e que deve ser o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado" (In op. cit., p. 101.), bem como esse prazo tem de ser razoável, pois o contrato deve ter natureza temporária e tais contratos não podem ser prorrogados indefinidamente, de modo que os contratados por prazo determinados se eternizem no serviço público, em verdadeira burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.( In op. cit., p. 126).

O segundo requisito é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade.

O terceiro e o quarto requisitos para a contratação temporária é que haja interesse público e que seja excepcional, ou seja, emergencial, urgente, de tal forma que a Administração não possa prescindir da contratação, sob pena de sacrificar interesse público de grande relevância.

É estreme de dúvidas que se a necessidade é permanente e o interesse público é comum, devem ser admitidos servidores, pela via do concurso público. Logo, as contratações temporárias da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim são ilegais.

## **O NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.**

A análise dos contratos temporários vigentes na Câmara Municipal (págs. 12 à 25) revela flagrante violação à Constituição Federal e à Constituição do Estado do Pará, quanto aos requisitos impostos para a contratação por tempo determinado.

Os cargos ocupados (Secretário Legislativo, Assistente Legislativo, Auxiliar Administrativo, Vigia, Motorista) correspondem às atividades permanentes e essenciais ao funcionamento regular do Poder Legislativo Municipal, não apresentando qualquer caráter temporário ou excepcional interesse público, que justifique o afastamento da regra constitucional do concurso público.

Será que as atividades de motorista deixarão de ser necessárias ao pleno funcionamento da Câmara de Vereadores? E o que dizer das atividades do vigia? Como justificar a necessidade temporária? Impossível, pois as atribuições são permanentes e essenciais ao funcionamento da Câmara de Vereadores.

Assim, há clara afronta à exigência constitucional de obrigatoriedade de concurso público.

## **DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Tendo como parâmetro a folha de pagamento do mês de abril/2025, FL.4/DOC.1, constata-se que o gasto mensal com pagamento de pessoas é de R\$ 121.985,59. O gasto anual seria de R\$ 639.490.71.

A Lei Orçamentária do ano de 2005, doc.2, fez a previsão de repasse à Câmara de Vereadores do valor de R\$ 2.025.000,00(dois milhões e vinte e cinco mil Reais).

No orçamento da Câmara de Vereadores, na categoria gestão da câmara municipal, que inclui gastos com pessoas e material para o pleno funcionamento da Câmara de Vereadores, doc.2, há uma previsão de despesas de R\$ 1.905.000,00(um milhão novecentos e cinco mil Reais).

Sabe-se que o orçamento público é autorizativo. Nesse sentido, a Câmara de Vereadores detém a autorização para a efetivação de gastos voltados à gestão da Câmara Municipal, no importe de R\$ 1.905.000,00(um milhão novecentos e cinco mil Reais). Abatendo o valor de pagamento pessoal, durante doze meses, resta R\$ 1.265.509.29(um milhão duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e nove Reais e vinte e nove centavos), para gastos voltados à gestão da Câmara.

Nessa despesa, podem ser incluídos os gastos para a realização de concurso público.

Outro dado a descartar é que há a possibilidade de realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas da Câmara de Vereadores. Por exemplo, tem a previsão de despesas de R\$ 100.000.00(cem mil Reais), doc.2, na manutenção de controle interno. Tendo uma mudança na priorização de gastos, é possível, através de lei, que haja a transferência de recursos da categoria manutenção do controle interno para a categoria gestão da Câmara Municipal.

Mais a mais, a contratação de uma empresa para a realização de concurso público não é uma despesa exorbitante, que não possa ser suprida com as atuais receitas do orçamento destinadas à Câmara de Vereadores.

Como exemplo de preços cobrados por empresas para a realização de concurso, a Prefeitura de Queiroz publicou pregão, ano 2025, cujo preço estimado do contrato foi de R\$ 40.958,33 (Quarenta Mil e Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos), doc.3.

O Município de Itapaci/GO, no ano de 2024, publicou pregão para contratar empresa para a realização de concurso, cujo valor estimado do contrato foi de valor de R\$ 37.333,33 (trina e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), doc.4.

Por fim, há a possibilidade de contratação de empresas para realizarem o concurso público, sem a realização de gastos públicos, com a previsão de serem remuneradas com a taxa de inscrição do concurso.

Neste contexto, a falta de realização de concurso público é uma escolha institucional e não decorre da ausência de recursos.

### **DA ANULAÇÃO DAS ADMISSÕES IRREGULARES.**

Conforme previsão do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, todos os atos que embasaram as admissões irregulares são nulos, razão pela qual assim devem ser declarados pelo Poder Judiciário, para que não gerem nenhum efeito.

Hoje, as pessoas contratadas temporariamente pela Câmara de Vereadores estão admitidas irregularmente, pois exercem atividades permanentes, destituídas de urgência e de excepcional interesse público.

É certo que a imediata rescisão dos contratos causaria prejuízo às atividades da Câmara de Vereadores, pois inexistente servidor efetivo.

Assim, é imprescindível que haja, primeiro, a fixação de prazo para a realização de concurso público e para o preenchimento dos cargos efetivos, de forma a não prejudicar a permanência dos serviços públicos, para que seja determinada a proibição de novas contratações temporárias, que não atendam aos requisitos constitucionais, a extinção dos contratos temporários e a declaração de nulidade das contratações temporárias.

## **VI – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA**

Os requisitos para concessão da tutela antecipada estão presentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni juris*) é evidente diante da violação à regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos efetivos, considerando que a Câmara Municipal jamais realizou concurso público e as pessoas contratadas, temporariamente, realizam atividades idênticas às atribuições dos cargos públicos efetivos.

O perigo de dano (*periculum in mora*) manifesta-se na necessidade de obstar imediatamente a continuidade da lesão ao patrimônio público, decorrente de vínculos contratuais irregulares, que geram despesas ilegais. Portanto, é imprescindível afastar a ilegalidade das contratações temporárias e garantir o direito fundamental de acesso igualitário aos cargos públicos.

A irreversibilidade dos efeitos da tutela não se configura, uma vez que a determinação de realização de concurso público representa mero cumprimento de obrigação constitucional, há décadas negligenciada. É certo que a concessão da tutela antecipada atende ao interesse público primário e aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Pará solicita:

a) **EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com a imposição de multa, em caso de descumprimento.**

- A determinação de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim.

- A determinação de conclusão do concurso público e de preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.
- A proibição imediata de novas contratações temporárias, que não atendam aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
- A exoneração dos servidores temporários da Câmara de Vereadores, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, e a declaração de nulidade das contratações.

**b) NO MÉRITO:**

1- O recebimento da petição inicial para seu regular processo e julgamento.

2- A determinação de citação das partes demandadas.

3- A confirmação dos pedidos de tutela antecipada e o julgamento procedente da demanda para impor, com a imposição de multa, em caso de descumprimento:

- A determinação de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim.
- A determinação de conclusão do concurso público e de preenchimento dos cargos públicos efetivos da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.
- A proibição imediata de novas contratações temporárias, que não atendam aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
- A exoneração dos servidores temporários da Câmara de Vereadores de São Domingos do Capim, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, e a declaração de nulidade das contratações.

4 - Protesta o Ministério Público do Estado do Pará pela produção de todas as provas legalmente admissíveis.

O valor da causa é de R\$ 50,000,00(cinquenta mil Reais)

Termos em que, pede deferimento.

São Domingos do Capim, na data do protocolo.

**CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO**

Promotora de Justiça de São Domingos do Capim

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1 - Procedimento Administrativo nº 09.2025.00002823-8.
- 2 - Lei Orçamentária de São Domingos do Capim/ ano 2025.
- 3 - Edital do Pregão da Prefeitura de Queiroz.
- 4 - Edital do Pregão do Município de Itapaci/GO.

São Domingos do Capim, na data do protocolo.

**CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO**

Promotora de Justiça de São Domingos do Capim